Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025 005/2026

INSTITUI A LEI DRA. SOCORRO FRANÇA, COMO LEI DE POLÍTICA PÚBLICA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E CULTURA DE PAZ DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Fica instituída a Lei Socorro França, como Política Pública de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz no âmbito do Município de Fortaleza, conjunto de ações e programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal em parceria com outras instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Parágrafo único: A Política Pública de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz objetiva o desenvolvimento articulado de um conjunto de estratégias inspiradas nos princípios da mediação e justiça restaurativa de forma a abranger a promoção da cultura de paz e do diálogo, bem como, a implementação de atividades educativas preventivas e a oferta dos serviços de solução autocompositiva de conflitos, norteadas pelos princípios, diretrizes e objetivos contidos nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2. A Política Pública de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de valores, atitudes, costumes e modos de comportamento que refletem os seguintes princípios:

I-Respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade.

II-Respeito pela vida e promoção e prática da não violência por meio da educação para o diálogo, para a cooperação e para a paz;
III-Respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal;
IV-Empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;
V-Esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;
VI-Promoção da convivência familiar e comunitária como estrutura fundamental e núcleo educacional e de proteção do indivíduo;
VII-Respeito e promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários.

CAPÍTULO III
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 3. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, nos termos da Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública municipal.

Art. 4. A prática da mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I-Imparcialidade do mediador;
II-Isonomia entre as partes;
III-Oralidade;
IV-Informalidade;
V-Autonomia da vontade das partes;
VI-Busca do consenso;
VII-Confidencialidade;
VIII-Boa-fé.

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a mediação de conflitos o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as

partes, que serão auxiliadas por mediadores, previamente capacitados e com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência prática comprovada.

Art. 5. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele;
§2º A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo;
§3º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis mas transigíveis deve ser homologado em juízo;
§4º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá instituir banco de dados público para cadastro de mediadores e facilitadores de práticas restaurativas aptos a atuar no âmbito da Política Municipal de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, bem como celebrar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas para apoio às ações previstas nesta Lei.
§ 1º O cadastro de que trata o caput observará critérios objetivos, previamente definidos em regulamento, especialmente quanto:

I – à capacitação técnica específica em mediação de conflitos e/ou práticas restaurativas;
II – à experiência prática comprovada, nos termos desta Lei;
III – à idoneidade moral;
IV – ao compromisso com os princípios da mediação, da justiça restaurativa e da cultura de paz.

§ 2º A seleção, habilitação e eventual convocação dos mediadores e facilitadores observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o procedimento de cadastramento, seleção, formação continuada, atuação e acompanhamento dos mediadores e facilitadores de práticas restaurativas.

§ 4º A atuação dos mediadores e facilitadores poderá ocorrer de forma voluntária ou mediante instrumentos jurídicos próprios, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 7. O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 8. O Município de Fortaleza poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I-Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
II-Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
lll-Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento do ente municipal.
§2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do ente municipal.
§3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.
§4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.
§5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 9. A Advocacia Pública do Município de Fortaleza, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 10. A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas, abordagens, enfoque e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social e a proposição de uma alternativa para a restauração de tais relações afetadas direta ou indiretamente por tais conflitos.

Art. 11. São princípios que devem orientar os Programas de Justiça Restaurativa a serem implementados no Município de Fortaleza:

I-voluntariedade;
ll-reparação de danos;
lll-atendimento das necessidades de todos os envolvidos;
lV-informalidade;
V-imparcialidade;
VI-corresponsabilidade;
VII-participação;
Vlll-empoderamento;
lX-consensualidade;
X -confidencialidade;
Xl-celeridade;
Xll-urbanidade.

Parágrafo único. É condição essencial para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados e com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência comprovada.

Art. 12. Consideram-se Práticas Restaurativas a realização de Círculos de Diálogo, Círculos de Formação de Consenso, Reuniões Restaurativas, Conferências Familiares, Círculos de Reparação de Danos e Mudança de Comportamentos e Entendimentos, dentre outras que adotem integralmente seus princípios e métodos.

Art. 13. Constituem, métodos Restaurativos a escuta qualificada e empática, a expressão de necessidades, sempre que possível por meio de Comunicação Não Violenta, a igualdade de oportunidade de manifestação, o uso da criatividade, o respeito incondicional e o trabalho em rede e parceria.

Art. 14. A Política Pública em questão objetiva também promover, no âmbito da Administração Pública, a integração interinstitucional de políticas de promoção de Direitos e Garantias Fundamentais e valorização do ser humano, assim como a promoção do diálogo, da convivência harmoniosa e do senso de pertencimento e cidadania, por meio da abordagem adequada e transformação dos conflitos sociais e da violência, em todas as suas formas.

Art. 15. O desenvolvimento de ações para implementação e desenvolvimento das Práticas Restaurativas far-se-á mediante parcerias com Organizações Não Governamentais, Poder Judiciário, instituições de Ensino, Associações Comunitárias e outras entidades da Sociedade Civil, almejando a integração das políticas e práticas na área da Educação, Assistência Social, Direitos Humanos, Saúde, Segurança e Cidadania.

CAPÍTULO V
DA CULTURA DE PAZ

Art. 16 Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

Art.17. A promoção da cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes:

I - Garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;
II - Gestão democrática pelo Poder Público, de modo a assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, por meio do Comitê Gestor respectivo, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção da cultura de paz;
III - Cooperação entre os órgãos da Administração Estadual direta e indireta, da iniciativa privada, das universidades públicas e privadas e dos demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;
IV - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2. desta Lei;
V - Recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;
VI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico e paisagístico do município.

CAPÍTULO VI
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E CULTURA DE PAZ

Art. 18. Fica criado o Comitê Gestor da Política Municipal de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz.

Art. 19. O Comitê Gestor intersetorial será composto pelos órgãos públicos responsáveis pelos (as):
I -Políticas da Segurança Cidadã;
II-Assistência Social;
III-Direitos Humanos;
IV-Educação;
V-Saúde;

VI-Esporte e cultura
VII-Turismo;
VIII-Habitação;
IX-Juventude;
X-Defesa do Consumidor;
XI-Ouvidoria;
XII-Urbanismo e Meio Ambiente;
XIII-Por igual número de representantes da Sociedade Civil eleitos em reunião designada para este fim perante a Câmara Municipal de Fortaleza, que terá dois representantes no Comitê.

Art. 20. O Comitê Gestor terá as seguintes competências:
I.-Estimular a participação popular através da disseminação de informações sobre a cultura de paz, objetivando a valorização da vida, convivência pacífica, resolução não violenta dos conflitos, respeito à diversidade humana e pluralismo cultural;
II-Ampliar os espaços de prevenção à violência, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social, que ofereçam programas nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer, e neles disseminar as práticas restaurativas;
III-Realizar formação permanente do seu quadro de profissionais acerca da Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz nas políticas setoriais do Município;
IV-Estimular a cooperação entre Poderes Municipal, Estadual e Federal para a implementação de programas, projetos e ações para a implantação de políticas de segurança e cidadania voltados para a promoção do respeito à vida e a prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;
V-Realizar círculos de cuidados com equipes que atuam no atendimento a situações de violência;
VI-Apoiar as iniciativas de aplicação de círculos restaurativos do governo do Estado no âmbito do sistema penitenciário e socioeducativo em suas unidades situados no território do Município de Fortaleza;
VII-Criar núcleos de mediação de Conflitos e práticas restaurativas nos espaços da Administração Pública;
VIII-Fortalecer a atuação dos grupos de trabalho de enfrentamento a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas políticas setoriais do Município;
IX-Criar o Conselho Municipal de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz que poderá ter a participação de 2 (dois) Vereadores;
X-criar iniciativas de Mediação de Conflitos no âmbito escolar, no paradigma restaurativo;
XI-implantar na vigência dos Ciclos Festivos oficiais do Município espaços reservados à solução pacífica de conflitos;
XII-realizar campanhas de promoção da Cultura de Paz, contemplando os diversos grupos como negros, mulheres, homens, crianças, adolescentes e jovens, LGBTQI+, pessoa com deficiência, pessoa idosa, povos tradicionais, população em situação de rua e pessoas com transtornos mentais e demais, envolvendo entidades da sociedade civil, especialmente as de base comunitárias periféricas;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e outros ajustes com órgãos da Administração direta e indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, universidades, organizações privadas e entidades da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 21. O Comitê Gestor da Política Municipal de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz deverá atuar em conjunto com o Fórum Municipal de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, o qual deverá ser criado.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 22 Para efeitos de monitoramento e avaliação fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos a indicadores sobre as diversas formas de violência, bem como dos programas e serviços públicos municipais destinados ao seu enfrentamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Cada Secretaria Municipal responsável pela implementação da presente Lei, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços, projetos e ações.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____, DE _____ DE 2025.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que incube à Câmara Municipal de Fortaleza, a criação de leis que versem sobre o interesse municipal segundo os ditames do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro adotou solenemente em sua Carta Magna a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios regentes das relações entre os povos, sendo objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

CONSIDERANDO a necessidade da efetivação de uma cultura de paz dentro do ambiente escolar mantendo a harmonia entre todos que fazem a escola, propiciando um aprendizado sadio, tendo como principal função da educação é preparar o aluno para o exercício da cidadania, tendo como pilares aprender a conhecer, a fazer, a ser e a conviver.

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.853, de 11 de novembro de 2011, institui o Dia Municipal do Mediador Comunitário, prevendo em seu artigo 1, a data de 13 de setembro a comemoração do dia instituído.

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.620, de 18 de janeiro de 2010, institui o Dia Estadual do Mediador Comunitário, prevendo em seu artigo 2, a data 24 de setembro a comemoração do dia instituído.

CONSIDERANDO que a cultura de paz social implementada com a instituição de núcleos de mediação tem por escopo a otimização da solução dos conflitos, a prevenção de litígios, a inclusão social pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que a Resolução 011/2007 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará que dispõe sobre a criação e funcionamento do Programa de incentivo à implementação de núcleos de mediação no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que a mediação escolar é um método de resolução de conflitos dentro do ambiente escolar que trabalha de forma a manter a pacificação e a democratização da escola, assim como, de modo a ensinar às partes envolvidas as vantagens e os benefícios de se colocar em prática as técnicas dos processos autocompositivos.

CONSIDERANDO o Decreto n. 13.131 de 29 de abril de 2013, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que dispõe na sua estrutura organizacional a Coordenadoria de Mediação com o núcleo escolar e o núcleo comunitário.

CONSIDERANDO que o método apresentado é importante no sentido de desvendar os conflitos ocultos ou não manifestos que interferem na pacificação e bem-estar dos envolvidos. Ademais propicia a organização dos pensamentos, sentimentos e das emoções.

Nós, enquanto mandato legítimo e crendo na capacidade de integração entre homens e mulheres semeadoras da paz e da justiça, buscando uma perspectiva de dias pacíficos, sem a violência difusa e estrutural, propomos esta Lei Municipal para que os pares desta augusta casa possam compartilhar deste momento histórico em nosso município.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

DEPA... LEGISLATIVO
11:59 18 DEZ 2025